378R3089

Nº L 369/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 12. 78

REGULAMENTO (CEE) Nº 3089/78 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1978

que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1562/78 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para que o regime de ajuda ao consumo atinja o seu objectivo, convém prever que essa ajuda seja concedida no estádio mais próximo possível do consumidor; que esse estádio se situa ao nível da empresa de acondicionamento do azeite;

Considerando que, numa preocupação de boa gestão do regime de ajuda, convém que a mesma seja unicamente concedida às empresas de acondicionamento com uma capacidade mínima de produção utilizada durante um período a determinar e que satisfaçam certas condições em matéria de controlo; que, com esse mesmo objectivo, convém definir as condições de suspensão da aprovação;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de ajuda, é oportuno limitar o benefício dessa ajuda aos tipos de azeites acondicionados com vista ao consumo; que, para facilitar o controlo da aplicação desse regime, convém fixar um montante de ajuda única para todos os tipos de óleo;

Considerando que é oportuno instituir um sistema de controlo que garanta que o óleo que sai da empresa de acondicionamento e para o qual foi pedida a ajuda preenche as condições para beneficiar da mesma; que convém, todavia, prever o pagamento de um avanço sobre o montante da ajuda logo após a introdução do pedido de ajuda, na condição de se constituir uma garantia suficiente;

Considerando que, para atingir o seu objectivo, o sistema de controlo deve abranger igualmente o azeite importado de países terceiros, a granel ou em embalagens de um certo conteúdo; que, para facilitar a aplicação desse sistema, convém prever a constituição de uma caução que é liberada a partir do momento em que esse óleo deixe de estar em condições de poder beneficiar da ajuda;

Considerando que, tendo em conta os prazos previstos para a execução dos controlos do cumprimento das condições de aprovação existe o perigo de em certos casos aqueles não poderem ser cumpridos antes da data de entrada em vigor do regime de ajuda; que, para remediar esse incoveniente, convém prever a possibilidade de conceder, para a campanha de 1978/1979, uma aprovação provisória às empresas interessadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda ao consumo para o azeite, referida no artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, só é concedida às empresas de acondicionamento de azeite aprovadas.

Artigo 2º

1. A aprovação referida no artigo 1º só é dada pelo Estado-membro em causa às empresas:

a) Que tenham uma capacidade mínima de acondicionamento a determinar;

b) Que exerçam a actividade de acondicionamento durante um período mínimo a determinar;

c) Que mantenham uma contabilidade matéria de acordo com as prescrições a determinar;
e

d) Que aceitem submeter-se a qualquer controlo previsto no âmbito da aplicação do regime de ajuda.

2. A empresa de acondicionamento aprovada recebe um número de identificação.

Artigo 3º

1. A aprovação referida no artigo 2º é retirada se, excepto caso de força maior, uma das condições de aprovação previstas no nº 1 do artigo 2º deixar de estar preenchida.

2. O Estado-membro interessado decide a suspensão temporária da aprovação a qualquer empresa de acondicionamento que tenha pedido a ajuda para uma quantidade de azeite superior à quantidade para a qual o direito à ajuda foi reconhecido.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 185 de 7. 7. 1978, p. 1.

Artigo 4º

1. A ajuda ao consumo é concedida para o azeite produzido na Comunidade:

a) Que corresponda a uma das definições que constam das alíneas a), b) e c) do ponto 1 e dos pontos 3 e 6 do Anexo do Regulamento nº 136/66/CEE;

b) Acondicionado em embalagens imediatas com um conteúdo líquido máximo a determinar e de que conste o número de identificação referido no nº 2 do artigo 2º;

e

c) Colocado no mercado na Comunidade.

2. O montante da ajuda ao consumo fixado por 100 quilogramas líquido de produto é idêntica, seja qual for a designação do azeite que beneficia da mesma.

Artigo 5º

O direito à ajuda ao consumo é adquirido no momento da saída do azeite da empresa de acondicionamento numa embalagem que corresponda às prescrições do nº 1, alínea b) do artigo 4º

Artigo 6º

1. A ajuda é concedida mediante pedido apresentado pelo interessado no Estado-membro no qual o óleo foi acondicionado de acordo com o nº 1, alínea b) do artigo 4º

2. O pedido de ajuda é depositado de acordo com uma periodicidade a determinar e abrange uma quantidade mínima de azeite saído da empresa de acondicionamento durante um período de referência a determinar.

As empresas de acondicionamento depositam um único pedido de ajuda por campanha oleícola para todas as quantidades inferiores à quantidade mínima requerida.

Artigo 7º

Os Estados-membros instituem um sistema de controlo que garanta que o produto para o qual é pedida a ajuda preenche as condições para beneficiar da mesma.

Esse controlo deve nomeadamente permitir verificar a correspondência entre a quantidade de azeite para a qual é pedida a ajuda, e

a) A quantidade de azeite de origem comunitária entrada na empresa de acondicionamento;

b) A quantidade de azeite de origem comunitária saído da empresa depois de ter sido acondicionado, em conformidade com as prescrições do nº 1, alínea b) do artigo 4º, e colocado no mercado da Comunidade.

Artigo 8º

A ajuda é paga quando o organismo de controlo designado pelo Estado-membro em que o acondicionamento é efectuado verificou o cumprimento das condições de concessão da ajuda.

Todavia, a ajuda pode ser avançada logo após a apresentação do pedido de ajuda, na condição de se constituir uma garantia suficiente.

Artigo 9º

1. Qualquer colocação em prática livre, na Comunidade, de azeite da subposição 15.07 A da pauta aduaneira comum, apresentado a granel ou em embalagens imediatas com um conteúdo líquido que ultrapasse uma quantidade a determinar, está subordinado à constituição de uma caução. O montante dessa caução é igual à parte da ajuda ao consumo que seria paga às empresas de acondicionamento para a mesma quantidade de azeite produzido na Comunidade e que seria válida no momento do cumprimento das formalidades alfandegárias de colocação em prática livre.

2. A caução referida no nº 1 é liberada logo que o interessado apresente provas de qu o azeite colocado em prática livre foi posto em condições de não poder beneficiar da ajuda ao consumo.

Artigo 10º

1. Durante a campanha 1978/1979, o Estado-membro em causa pode conceder uma aprovação provisória à empresa interessada, logo após a apresentação do seu pedido de aprovação bem como da prova de que corresponde às condições requeridas pelo Estado-membro para o exercício da actividade de acondicionamento.

A empresa provisoriamente aprovada recebe um número de identificação.

2. No caso de se verificar que uma das condições referidas no nº 1 do artigo 2º não é satisfeita, a aprovação provisória é retirada. Essa suspensão tem um efeito retroactivo e a ajuda ao consumo é recuperada.

Essa aprovação provisória torna-se definitiva a partir do momento em que o Estado-membro em causa verificou que as condições de aprovação previstas no nº 1 do artigo 2º estão satisfeitas.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL